

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta o art. 42-A à Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que *Regula o exercício da profissão de aeronauta e dá outras providências*, para dispor sobre a concessão de adicional de periculosidade para os tripulantes quando permanecerem dentro da aeronave durante o seu abastecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

Art. 42-A. Quando obrigados a permanecer no interior da aeronave durante o seu abastecimento, os tripulantes farão jus ao adicional de periculosidade correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal fixo contratado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No fim do ano de 2013, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou Súmula com o seguinte teor:

SÚMULA Nº 447 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERMANÊNCIA A BORDO DURANTE O ABASTECIMENTO DA AERONAVE. INDEVIDO. Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013

Os tripulantes e demais empregados em serviços auxiliares de transporte aéreo que, no momento do abastecimento da aeronave, permanecem a bordo não têm direito ao adicional de periculosidade a que aludem o art. 193 da CLT e o Anexo 2, item 1, "c", da NR 16 do MTE.

Essa decisão objetivou, nos meios judiciais, por fim a uma controvérsia acerca do merecimento, ou não, da remuneração do adicional de periculosidade pela tripulação de aeronaves que permanece no interior destes equipamentos durante as paradas técnicas e abastecimentos. Como se vê, na redação da Súmula, o TST optou por considerar a inexistência de condições perigosas de trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) trata o trabalho perigoso em seu artigo 193, que dispõe: "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado".

Com efeito, o TST posicionou-se no sentido de que o fato de a tripulação permanecer no interior da aeronave durante a operação de abastecimento não implica pagamento do adicional de periculosidade, vez que não se encontra na área de risco definida pela Norma Regulamentadora nº16 (NR 16) do Ministério do Trabalho e Emprego, que somente considera perigosa a atividade exercida pelos trabalhadores nos pontos de abastecimento da aeronave.

Entendeu-se, portanto, que, nessas circunstâncias, a tripulação não fica exposta ao risco acentuado a que se refere o artigo 193 da CLT.

Porém ousamos discordar do entendimento da Alta Corte Trabalhista, como muitos doutrinadores e magistrados que entendem que toda e qualquer atividade exercida numa aeronave, ou próximo dela, é, por si só, perigosa, em virtude do volume de líquido inflamável armazenado. Somente isso já daria ensejo ao adicional de periculosidade.

Na verdade, **a NR 16 caracteriza como perigosas as atividades de produção, armazenagem e descarga de inflamáveis, de**

abastecimento de veículos, aviões e navios. Dessa forma, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo seu manuseio, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de abastecimento de aeronaves. Não há como negar, portanto, que o risco de incêndio ou explosão atinge não somente o empregado que esteja realizando o abastecimento das aeronaves, mas também aquele que está executando outras atividades no local.

Nesse aspecto, surpreendeu-nos a edição da Súmula 447 do TST que vinha julgando, com base na Súmula 364, que o adicional de periculosidade é devido, por exemplo, aos motoristas dos ônibus do aeroporto. Da mesma forma, esses trabalhadores não estão em contato direto com inflamáveis e o risco é, a rigor, o mesmo enfrentado pela tripulação, pelo fato de estarem em contato com o agente perigoso em tempo bastante reduzido.

Também em relação à questão do ambiente de risco, temos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº. 385 da Seção de Dissídios Individuais-1, que consolida o entendimento de que, em **havendo armazenamento de grande volume de líquidos inflamáveis no interior de uma área de um prédio, todos que nela trabalham de forma não eventual estão sujeitos a condições perigosas de trabalho, portanto, merecedores do pagamento do adicional de periculosidade.**

Dessa forma, por acreditarmos que, sem a menor sombra de dúvida, a permanência desses profissionais a bordo da aeronave, durante o período de abastecimento, oferece risco acentuado para suas vidas, o que enseja o direito ao adicional de periculosidade, estamos apresentando o presente projeto de lei para que, enfim, não haja mais a possibilidade de interpretação diversa por parte do Poder Judiciário.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA